



DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório nº 041/2025

Pregão Eletrônico nº 012/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, COMO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS LIMPEZA E ITENS DE HIGIENE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE MINDURI/MG NO EXERCÍCIO DE 2025.

Recorrente: **COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.806.440/0001-79.

I – DO RELATO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA**, em face da decisão proferida por este Pregoeiro que declarou sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2025, em razão pelo descumprimento na falta de elementos suficientes para Diligência, lembrando que a Diligência tem como finalidade de garantir a lisura, transparência e correção do processo licitatório, permitindo que a administração pública esclareça dúvidas, obtenha informações complementares e sane eventuais erros ou omissões nos documentos apresentados pelos licitantes.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do



recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório. Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante habilitada:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Após a finalização da sala de lances, o Pregoeiro informou que as licitantes provisoriamente vencedoras deveriam comprovar a exequibilidade de seus lances com descontos superiores a 50%, para tanto foi informado, via mensagens no chat, o que se segue:

"DEVERÃO APRESENTAR PLANILHA DE DE CUSTO DETALHADO E PARA MEIOS DE COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS NA PLANILHA APRESENTAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, ESSE PEDIDO É PARA MEIOS DE COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. E PARA MEIOS DE COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS, SERÁ EXIGIDO COMO COMPLEMENTO NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DA ÚLTIMA COMPRA DO PRODUTO MENCIONADO NO CERTAME. SÓ ESTOU PEDINDO AS NOTAS DE ENTRADA, POIS CMO VOU SABER SE OS PREÇOS DA PLANILHAS ESTÃO CORRETAS, AS NOTAS É UM MEIO DE COMPROVAÇÃO QUE OS PREÇOS QUE ESTÃO OFERTANDO ESTÁ

RP



CORRETO E QUE VOCÊS TEM A CAPACIDADE PARA ENTREGAR PELO PREÇO." (sic)

Para comprovar a exequibilidade dos produtos ofertados, nossa empresa apresentou notas fiscais de entrada de itens ofertados e já adquiridos para abastecer outros entes, declaração de exequibilidade, planilha detalhada dos custos, orçamentos, tabela de preço dos itens a serem adquiridos, atas firmadas com vários entes municipais, notas fiscais de saída, além de catálogos e documentos técnicos para demonstrar o que estava sendo ofertado. A Comercial Caetano foi declarada vencedora dos itens 4, 6, 7, 9 à 10, 13, 15 à 17, 20 à 21, 39 e 41 à 42.

Contudo, nossa empresa foi desclassificada por, supostamente, não cumprir a diligência, que visava demonstrar a exequibilidade dos lances ofertados, pois, teria deixado de juntar nota fiscal de entrada para os itens 18, 25, 30, 31, 34, 36, 37, 38.

Ocorre que os itens em comento têm particularidades que não podem ser desconsideradas. Estava sendo exigido notas fiscais de entrada do produto mencionado no certame, não sendo aceito pela autoridade competente itens similares em gênero e aplicação, como se verifica na mensagem lançada no chat da plataforma.

A exigência de prova de exequibilidade tal como feita no certame em comento, não encontra amparo no edital e nem mesmo na lei e jurisprudência que regulam o tema.

O instrumento convocatório trazia apenas a seguinte exigência:

10.9 - Na hipótese de inexecutabilidade da proposta comercial, será ofertado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o licitante forneça uma planilha de exequibilidade que será analisada pela Administração que poderá ser ou não deferida. (sic)

Ou seja, para participar do certame nossa empresa, que, analisou minuciosamente o edital,



verificou que poderia cotar todos os itens ali contido, pois, acaso se confirmasse lance inferior a 50% do estimado inicialmente seria exigido planilha detalhada envolvendo os custos da operação como um todo, o que prontamente seria providenciado. Ora alguma há previsão de que notas de entrada dos itens tais como descritos no certame seria exigido para fins de classificação da proposta. Houve a ampliação de exigência não contida em edital, com o fito desclassificatório, em total descompasso com o entendimento firmado pelo TCU, colaciono:

Os dispositivos também estabelecem que a inexecuibilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada[13]. O TCU já se manifestou sobre o assunto[14], apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>)

Ou ainda, Acórdão 2362/2015-TCU-Plenário, em que concluiu-se:

"Ainda em relação ao § 1º do art. 48, faz-se necessário ressaltar entendimento consolidado na Súmula-TCU 262: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Ou seja, nesse caso haverá inversão do ônus da prova. [...]"

l



132. Em suma, pelo exposto quanto ao problema de preço inexecutável na adoção da modalidade pregão, pode-se concluir que: 132.1. Este risco pode ser mitigado com o estabelecimento de patamar de preço relativo ao valor orçado pela Administração, abaixo do qual há presunção de inexecutabilidade e, portanto, inverte-se o ônus da prova para o licitante. Este patamar deve ser devidamente justificado nos autos do processo licitatório e previsto no instrumento convocatório.”- grifo nosso

A	Nota	Técnica	nº
13/2024/COSIS/CGTI/DG/IN/CC/PR, indica que:			

Para conclusão pela exequibilidade, se faz necessária a comprovação de que um serviço semelhante (1), que foi prestado no passado (2) em condições semelhantes de custo (3) de forma satisfatória (4), conforme consta no Termo de Referência: 8.4.20. Para conclusão pela exequibilidade de uma proposta presumidamente inexecutável, deve restar claro que o serviço (1) correspondente ao atestado de capacidade técnica apresentado (2) foi prestado de maneira satisfatória (4), naquelas condições de custo (3), no período (2) ao qual o atestado se refere. 8.8.3. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (1) com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados (2), por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.- grifo nosso.

A exequibilidade de uma proposta em um processo licitatório é avaliada com base na capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Edital e pelos preços praticados no mercado. Para tanto, além de outras notas fiscais de entrada, apresentou-se atas e notas fiscais de saída, além de planilha detalhada dos custos e atestados de capacidade técnica com o fito de comprovar a experiência prévia e os preços praticados. Inclusive, o



TCU já decidiu em- Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, que a exequibilidade deve seguir os termos e condições previamente estabelecidas no edital, vejamos: "Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório."- grifo nosso

A exigência de notas fiscais de entrada não é um critério legal ou técnico para determinar a exequibilidade de uma proposta. As normas que regem as licitações, incluindo a Lei nº 14.133/2021, não exigem que o licitante comprove, no momento da apresentação da proposta, a posse prévia de todos os insumos necessários. Tal exigência, além de ser uma prática incompatível com a realidade operacional de muitas empresas, poderia comprometer a competitividade e a eficiência do certame, mormente, quando se exige itens com particularidades, como apontadas acima. A obrigatoriedade de apresentar essas notas, além de ser um entrave burocrático, poderia prejudicar a competitividade e a eficiência do certame, elevando custos desnecessários e restringindo a participação de empresas que adotam diferentes estratégias logísticas e comerciais. Nesse cenário, a exigência de apresentação de notas fiscais de entrada antes mesmo da assinatura do contrato ou da efetiva necessidade dos insumos seria um ônus desnecessário e desproporcional ao licitante. Essa prática não apenas criaria uma barreira indevida à participação, mas também contrariaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência, pilares do processo licitatório. O processo de aquisição de insumos é realizado conforme a necessidade da execução do contrato e necessidades de abastecimento do ente. Antecipar essa obrigação implicaria custos adicionais ao licitante, que teria de imobilizar recursos antes do início das atividades, além de contrariar a lógica econômica da contratação. Exigir que o licitante apresente notas fiscais



de entrada como condição para considerar a proposta exequível implica impor um ônus que não está previsto nem na Lei nº 14.133/2021, nem em normativos correlatos. A exequibilidade da proposta, por estas razões, deve ser verificada com base em critérios técnicos e financeiros, não na antecipação de atos administrativos ou comerciais que podem ser realizados ao longo da execução do contrato, considerando, sobretudo, a realidade de cada empresa e sua forma de operar, afastando-se padronizações que não se sustentam.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Diante do exposto, tendo em vista os documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos das Leis nº 14.133/21 e, ainda, visando garantir os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal merecem acolhimento.

IV – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe registrar que o Pregoeiro tem o dever de conduzir o certame com observância aos princípios da legalidade,



isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, resguardando o interesse público.

A decisão de desclassificação decorreu da inadequação da documentação apresentada pela empresa durante a diligência, especialmente quanto à ausência das notas fiscais de entrada relativas aos itens específicos, cuja comprovação se mostrou imprescindível para atestar a viabilidade dos preços ofertados.

A exigência de diligência decorreu da necessidade de garantir a adequada análise da exequibilidade das propostas, especialmente diante de descontos expressivos. Embora a empresa tenha apresentado documentos complementares, a ausência das notas fiscais de entrada dos itens licitados impossibilitou a verificação objetiva dos preços praticados no mercado.

Importante destacar que, durante a comunicação pelo chat da plataforma, a recorrente reconheceu não possuir as notas fiscais exigidas, justificando que ainda não havia adquirido tais produtos. Reforça-se que a solicitação de notas fiscais de entrada, nesse contexto, não teve caráter desproporcional ou inovador, mas sim visou respaldar a Administração quanto à efetiva capacidade do licitante em executar o contrato nas condições ofertadas

É o breve relato. Fundamento e decido.

V – FUNDAMENTOS

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este Pregoeiro fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

Em relação a insuficiência na documentação para diligência, o qual ocorreu a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de alguns itens da empresa **COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA**, manifesto-me da seguinte forma:



Conforme o edital que rege este procedimento licitatório, a comprovação para diligência é fundamental para lisura, transparência e correção do processo licitatório, permitindo que a administração pública esclareça dúvidas, obtenha informações complementares e sane eventuais erros ou omissões nos documentos apresentados pelos licitantes, caso a empresa não apresente formalmente o que é solicitado, a mesma é desclassificada, entende-se que a empresa não está apta para execução do objeto em questão.

Uma vez que, no chat o estabelecimento cita: "Não tem como já ter comprado tudo da forma como descrito no edital", em resposta do pregoeiro: "SÓ ESTOU PEDINDO AS NOTAS DE ENTRADA, POIS CMO VOU SABER SE OS PREÇOS DA PLANILHAS ESTÃO CORRETAS, AS NOTAS É UM MEIO DE COMPROVAÇÃO QUE OS PREÇOS QUE ESTÃO OFERTANDO ESTÁ CORRETO E QUE VOCÊS TEM A CAPACIDADE PARA ENTREGAR PELO PREÇO." A entidade alega que os itens são muito específicos, outrossim todos os esclarecimentos pedidos a esse certame foram esclarecidos, não há do que questionar sobre os itens. Ainda no chat o Pregoeiro pergunta: "POR FAVOR, SENHOR, NÃO SEI QUAL A DIFICULDADE DO SENHOR." A empresa responde: "Nossa empresa não tem qualquer dificuldade." No mesmo ato o Pregoeiro falou: "ESTOU PEDINDO A NOTA PARA MEIOS DE COMPROVAÇÃO DO VALOR QUE VOCÊS COLOCARÃO NA PLANILHA. É SÓ A NOTA DE ENTRADA." O fornecedor: "Tenho notas de itens que sempre compramos, mas não de itens específicos como esse. Isso que estou falando." O Pregoeiro reforçou na pergunta: "MAS SEUS ITENS NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES?". Em resposta a empresa fala: "O item atende. Mas eu ainda não o comprei, então não tenho nota de entrada". Ora fica mais do que claro que a diligência foi eficaz em sua atuação, o fornecedor não está apta para consagrar contrato, tendo em vista que a administração poderá ficar em prejuízo em relação a entrega ou em sua execução total. Sendo que, orçamentos, planilhas de custos



não substitui Notas fiscais para meios de comprovação de preços, o pedido de Nota fiscal de entrada é para meios de comprovação que a sociedade está praticando o preço de mercado em seus lances ofertados e aptidão para efetivação do objeto licitado.

Saliento que a empresa foi classificada em alguns itens na diligência, pois apresentou notas fiscais de entrada, ainda mais que o fornecedor foi o maior vencedor do certame com 18 itens ganho, portanto, não houve nenhum índice de restrição de competitividade, apenas falta de cumprimento de diligência apontada por esse pregoeiro, que por sinal foi eficaz em sua ação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Minduri, 23 de junho de 2025.


Daniel de Amorim Freitas
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

Processo nº 041/2025

Pregão Eletrônico nº 012/2025

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, como gêneros alimentícios, produtos de limpeza e itens de higiene para suprir as necessidades da secretaria de administração e finanças de Minduri/MG no exercício de 2025.

Houve recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA em face da desclassificação proferida pelo Pregoeiro em relação a determinados itens da Ata, permanecendo apta ao fornecimento de outros itens.

Tempestivamente, a recorrente apresentou suas razões de recurso, alegando em síntese que *“(...) para comprovar a exequibilidade dos produtos ofertados, através de notas fiscais de entrada e já adquiridos para abastecer outros entes, além da declaração de exequibilidade, planilha detalhada dos custos, orçamentos, tabela de preço dos itens a serem adquiridos, atas firmadas com vários entes municipais, notas fiscais de saída, além de catálogos e documentos técnicos para demonstrar o que estava sendo ofertado, tendo sido declarada vencedora dos itens 4, 6, 7, 9 à 10, 13, 15 à 17, 20 à 21, 39 e 41 à 42.”*

Em resposta ao recurso administrativo o Pregoeiro fundamenta sua decisão afirmando que “conforme o edital que rege este procedimento licitatório, a comprovação para diligência é fundamental para lisura, transparência e correção do processo licitatório, permitindo que a administração pública esclareça dúvidas, obtenha informações complementares e sane eventuais erros ou omissões nos documentos apresentados pelos licitantes, caso a empresa não apresente formalmente o que é solicitado, a mesma é desclassificada, entende-se que a empresa não está apta para execução do objeto em questão.”

Em análise às Razões do Recurso e Contrarrazões do Pregoeiro, verifica-se uma situação melindrosa na questão, uma vez que a empresa apresenta proposta de preço bem abaixo do valor praticado pelos concorrentes, no entanto não possui os itens em estoque, fato comprovado pela própria empresa licitante, quando fala “mas ainda não comprei o item, então não tem nota de entrada”.



Visando garantir a lisura do processo licitatório e a segurança para Administração Pública, houve por parte do pregoeiro uma atitude correta de abrir a diligência e verificar a real possibilidade de entrega dos itens.

No entanto, com base especialmente na falta de nota fiscal de entrada dos produtos, e na própria conversa no chat, entende-se que é impossível a comprovação de fornecimento dos itens em questão somente com orçamentos e planilhas de preço, podendo vir a ser uma verdadeira fraude à licitação. Presumindo que posteriormente poderá entrar com realinhamento de preço por não ter conseguido o valor esperado de seu fornecedor, não conseguindo arcar com o compromisso assumido neste presente registro de preço.

Desta forma, por todo o exposto, sendo o recurso tempestivo e o recorrente legítimo para interpô-lo, esta Procuradoria Geral opina seja o mesmo RECEBIDO e, no mérito, seja IMPROVIDO, uma vez que trata-se de fornecimento de itens necessários e imprescindíveis à Administração Pública, que o valor ofertado está muito abaixo dos concorrentes, porém sem estoque, sem garantia de possibilidade de fornecimento, pois pleiteia o vencer a licitação dos itens em questão contando com um evento futuro e provável, quando cabe a Administração Pública zelar por negociação líquida e certa.

É o parecer.

À consideração superior.

Minduri, 23 de junho de 2025.

Késia Cintra Lyra
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/MG 182.496

gov.br

Documento assinado digitalmente
KESIA CINTRA LYRA
Data: 23/06/2025 11:08:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DESPACHO

Processo Licitatório nº 041/2025

Pregão Eletrônico nº 012/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, COMO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E ITENS DE HIGIENE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE MINDURI/MG NO EXERCÍCIO DE 2025.

Recorrente: COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA, CNPJ nº 45.806.440/0001-79.

Versa o presente sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou de determinados itens do Pregão Eletrônico nº 012/2025, por suposta ausência de comprovação de exequibilidade.

A recorrente alega que apresentou diversos documentos para comprovar a exequibilidade de seus lances, como notas fiscais de entrada de outros itens, declaração de exequibilidade, planilha detalhada de custos, orçamentos, tabelas de preço, atas de outros entes municipais, notas fiscais de saída, catálogos e documentos técnicos.

Argumenta, ainda, que a exigência de notas fiscais de entrada para os itens específicos não estava prevista no edital e contraria a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, que presumem a inexecução apenas após diligência e possibilitam a demonstração da capacidade de execução por outros meios.

Em sua análise, o Pregoeiro reafirma a decisão de desclassificação, sustentando que a ausência das notas fiscais de entrada dos itens específicos inviabilizou a comprovação objetiva dos preços praticados no mercado, e que a própria recorrente admitiu não possuir tais notas, justificando que ainda não havia adquirido os produtos. Para o Pregoeiro, a diligência foi eficaz e a empresa não se encontra apta a consagrar o contrato, podendo a Administração Pública ser prejudicada. Ele destaca que orçamentos e planilhas de custos não



substituem notas fiscais para comprovação de preços de mercado e aptidão para a efetivação do objeto licitado.

O Parecer Jurídico Municipal, por sua vez, reconhece a tempestividade do recurso e a legitimidade da recorrente, mas opina pelo seu não provimento. Embora reconheça que a empresa apresentou proposta de preço abaixo do valor de mercado, ressalta a impossibilidade de comprovação de fornecimento dos itens em questão apenas com orçamentos e planilhas de preço, uma vez que a empresa não os possuía em estoque, conforme admitido.

A Procuradoria Jurídica entende que a Administração Pública deve zelar por negociações líquidas e certas, evitando situações em que o licitante pleiteia vencer o certame contando com um evento futuro e provável.

Após detida análise dos argumentos apresentados pela recorrente, da manifestação do Pregoeiro e do Parecer Jurídico Municipal, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que a decisão do Pregoeiro deve ser mantida.

Diante do exposto, acolho o Parecer Jurídico Municipal e, em conformidade com as informações constantes dos autos, DECIDO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA, mantendo a decisão de desclassificação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Minduri, 25 de junho de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal